



Banco do  
Conhecimento



# AÇÃO POPULAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 20.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0008390-08.2012.8.19.0042** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa  
Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 08/08/2018 -  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE COMPRA DE SELOS POSTAIS PELA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2008. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PETIÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A FASE INSTRUTÓRIA QUE APENAS REPRODUZEM OS FATOS E FUNDAMENTOS JÁ DEDUZIDOS NOS AUTOS E SEQUER FORAM CONSIDERADOS NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MÉRITO. AÇÃO POPULAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORNECEDOR EXCLUSIVO. MONOPÓLIO DA EBCT QUE É RESTRITO À FABRICAÇÃO DOS SELOS. VENDA REALIZADA POR TERCEIROS AUTORIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, §1º, I DA LEI N.º 6.538/78. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 25 DA LEI N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, XXI, DA CF/88. ILEGALIDADE COMPROVADA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA DE LESIVIDADE. PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2016 QUE APUROU VALOR SUPERIOR AO ORA IMPUGNADO. AUSÊNCIA DA PROVA DE LESÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====  
=

**0445312-04.2015.8.19.0001** - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa  
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 31/07/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Remessa Necessária. Direito Administrativo e Constitucional. Ação Popular. Bilhete único carioca. Decreto n.40.772/2015 prevendo reajuste da tarifa. Alegação de ilegalidade. Pretensão de nulidade do Decreto em referência. Sentença de improcedência. Manutenção. Preliminares rechaçadas. Legitimidade passiva do Prefeito, nos termos do art.6ºda Lei n.4.717/65. Presença de interesse de agir e

dedução lógica entre os fatos e o pedido. Hipótese na qual não há litisconsórcio necessário. No mérito, a ação popular é um remédio constitucional através do qual possibilita-se ao cidadão a tutela, em nome próprio, de interesse da coletividade de atos lesivos praticados por agentes públicos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural. Caso concreto no qual não desincumbiu-se o autor do ônus do art.373,I, do NCPC. Ausência de prova acerca de que o reajuste realizado pelo Decreto n.40.772/2015 tenha consistido em ato lesivo ao patrimônio público. Município que não tem ingerência nos reajustes concedidos pelo Governo Estadual aos bilhetes dos serviços de transporte estadual, cujo aumento implica em adequação da tarifa do Bilhete Único Carioca. Jurisprudência e Precedentes citados: 0015072-84.2013.8.19.0028 - REMESSA NECESSARIA Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 20/02/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0000202-31.2009.8.19.0042 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.MANUTENÇÃO DO JULGADO EM REEXAME NECESSÁRIO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

**0196895-38.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 24/07/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO CONJUNTO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE CONDENAÇÃO DOS GESTORES NAS PENAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES ARGUIDAS QUE SE VEEM SUPLANTADAS, À LUZ DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, PELO DESLINDE FAVORÁVEL A QUEM AS INVOCA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVADA SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROJETO DENOMINADO "BAILES DO RIO", REALIZADO NOS CARNAVAIS DE 2011 E 2012. CONTRATO DE PATROCÍNIO PARA PROMOÇÃO DA MARCA "RIO DE JANEIRO", DENTRE OUTRAS. INOCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORNECEDORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELA IDEALIZADORA DO PROJETO E REALIZADORA DO EVENTO. PARTICIPAÇÃO POR ADESÃO COM LIBERAÇÃO DE COTA DE PATROCÍNIO QUE NÃO SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PRÉVIA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS (37, CAPUT, INC. XXI, DA CF/88) E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 1º E 2º, DA Lei 8.666/93). DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATOS DE PATROCÍNIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITA AO PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PATROCÍNIO AO FOMENTO PESSOAL E AO ESTABELECIMENTO DE COMUNICAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E OS CIDADÃOS. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, SOB A NOVA PERSPECTIVA DO INSTITUTO. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. HIPÓTESE EM QUE RESTA INEQUÍVOCO O ÊXITO DA INICIATIVA NA PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE, DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E DO TURISMO. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEITAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO À SINDICÂNCIA PELO JUDICIÁRIO, A QUEM NÃO CABE ESTABELECER PRIORIDADE E DECIDIR SOBRE ALOCAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA EG. CÂMARA E DO TJRJ EM HIPÓTESES CONGÊNERES. SE É LÍCITO O INVESTIMENTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES MANIFESTADAS PELOS RÉUS. PREJUÍZO DOS RECURSOS AUTORAIS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

=

**0008399-67.2012.8.19.0042** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 12/07/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE INFORMAÇÕES DE GASTOS COM PUBLICIDADE REALIZADOS PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS COM MENSAGEM DE NATAL EM 2008. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS E IMPOSIÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EDUCATIVO, "DESVIRTUAMENTO DA BOA APLICAÇÃO DA VERBA PÚBLICA" E DESVIO DE FINALIDADE, PORQUE SE TRATA DE UMA FESTA CRISTÃ ENQUANTO O ESTADO É LAICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONDENAÇÃO DOS AUTORES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DOS AUTORES. 1) DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NÃO PRODUZ EFEITO ENQUANTO NÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. ART. 19, DA LEI N.º 4.717/65. PERMANECE VIGENTE A GRATUIDADE INICIALMENTE DEFERIDA. 2) INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE PROCESSUAL. A falta de concessão de vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma do art. 7º, V, da Lei 4.717/65, não acarretou nulidade processual. Manifestação que se revelava dispensável no caso concreto, tendo em vista que os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar acerca das defesas apresentadas pelos réus, informaram que não tinham prova a produzir e reiteraram o pedido de condenação dos réus nos termos da inicial. Ausência de prejuízo. 3) INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO. RAZÕES DE DECIDIR SUFICIENTEMENTE APRESENTADAS. 4) QUALQUER CIDADÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA PROPOR AÇÃO POPULAR QUE VISE A ANULAR ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, FICANDO O AUTOR, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, ISENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART.5º, LXXIII, DA CF/88. 5) OS ATOS ADMINISTRATIVOS DEVEM SER ANULADOS QUANDO LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA FORMA DOS ARTS. 1º, 2º e 4º, DA LEI N.º 4.717/65. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONVERGE NO SENTIDO DE QUE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO POPULAR PRESSUPÕE NÍTIDA CONFIGURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA ILEGALIDADE E DA LESIVIDADE (REsp 121.431/SP). 6) AINDA QUE INEXISTA DANO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, A AÇÃO POPULAR CONSTITUI EM UM INSTRUMENTO APTO À DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. 7) ALEGAM OS AUTORES QUE A VEICULAÇÃO DE MENSAGEM DE NATAL CONFIGURA DESVIO DE FINALIDADE, UMA VEZ QUE SE TRATA DE UMA FESTA CRISTÃ, ENQUANTO O ESTADO É LAICO, CONFIGURANDO "DESVIRTUAMENTO DA BOA APLICAÇÃO DA VERBA PÚBLICA". 8) NÃO SE VERIFICA QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL OU EXCLUSIVAMENTE POLÍTICO NAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS QUE FESTEJAM DATAS COMEMORATIVAS, INEXISTINDO QUALQUER ILEGALIDADE OU LESIVIDADE FLAGRANTE. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, SENDO INCABÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O AGENTE PÚBLICO. 9) A MERA DISCORDÂNCIA DOS RECORRENTES COM A PUBLICIDADE REALIZADA PELOS RECORRIDOS NÃO ENSEJA A CONCLUSÃO DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO FORA LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SENDO NECESSÁRIA A PROVA CONTUNDENTE DA ILEGALIDADE E/OU PREJUÍZO CAUSADO. 10) IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 11) CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO QUE MERECE REPARO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 12/07/2018

=====

**0071311-56.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 13/06/2018 -  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação Popular. Insurgência contra decisão que, nos autos de ação popular, suspendeu ato administrativo consistente na concessão de aposentadoria de membro do Tribunal de Contas do Estado até o julgamento do mérito de ação penal em curso, na qual figura como denunciado. Referendo da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso. Juízo singular que se valeu de in malam partem de um recurso de analogia, o que é vedado não apenas na seara penal como também em todas as situações nas quais a aplicação da lei importar imposição de penalidade, uma vez que é regra geral de hermenêutica não conferir interpretação ampliativa a uma norma restritiva de direito. Ausência do requisito da probabilidade do direito, essencial para a concessão da tutela de urgência. Tendo como incabível o subterfúgio da analogia maléfica, inexistente na espécie o inarredável molde da matéria fática à norma cuja aplicação almejou o demandante, uma vez que os diplomas invocados viabilizam a suspensão do ato administrativo de aposentação quando o indivíduo responde a processo administrativo disciplinar, e não de persecução penal típica. Revogação da decisão agravada. Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

**0029247-02.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/09/2017 - SEXTA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Decisão agravada proferida nos autos de ação popular determinou que os réus mencionados na petição de fls. 2453/2454 depositem os honorários periciais na proporção do rateio entre as partes. A decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos por um dos réus deixa claro que a determinação de pagamento da perícia se dirigiu especificamente às construtoras, afastando a alegação de falta de interesse recursal das Agravantes. 2. As construtoras Agravantes, réus da ação popular, não se recusam a adiantar sua cota parte dos honorários periciais, insistindo no provimento do recurso para determinar que o autor e os demais réus sejam incluídos no rateio do pagamento dos honorários periciais. 3. Prova pericial requerida pelo Ministério Público para verificar a composição da denominada "Taxa Andima" e seu impacto sobre o contrato. 4. Nas ações populares não haverá, em regra, adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. Inteligência do art. 10 da Lei 4.717/65. A Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, também aplicável à ação popular, dispõe que o autor não adiantará custas processuais e honorários periciais. 5. A questão ora discutida se assemelha a que foi objeto do REsp 1253844/SC, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, que concluiu pela determinação de Fazenda Pública a que se vincula o parquet arcar com a despesa em analogia ao verbete nº 232 da Súmula do STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". 6. Não há como impor aos demais réus arcar com o adiantamento dos

honorários periciais de prova que não requereram (REsp 1234162/RS). 7. A Lei Estadual nº 2819/1997 que criou o Fundo Especial do Ministério Público Estadual não prevê a utilização do fundo para pagamento de honorários periciais. 8. Deverá a Fazenda Pública Estadual arcar com o pagamento da diferença dos honorários da prova pericial, observada a cota-parte que as Construtoras Agravantes se propõem a adiantar. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/09/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/06/2018

=====  
=

**0013140-72.2018.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 06/06/2018 - VIGÉSIMA  
CÂMARA CÍVEL

¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO. Decisum que, em ação popular, movida pelo agravado em face do agravante, deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar que todos os caminhões da Prefeitura ou à serviço da Prefeitura de Arraial do Cabo sejam imediatamente impedidos de realizar qualquer despejo de dejetos no local indicado na petição inicial, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos por evento de descumprimento, a ser revertida em favor de projetos de preservação ambiental, e que o réu promova no prazo de 60 (sessenta) dias a remoção do lixo já existente no local para aterro sanitário oficial, de modo a evitar a continuidade da infiltração do líquido tóxico no solo e proliferação de vetores, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos por dia de descumprimento, a ser revertida em favor de projetos de preservação ambiental. Inicialmente, tem-se que de há muito o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é possível a concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública, a qual não se encontra vedada pelo art. 1º da Lei nº 8.437/1992 e nem pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Requisitos do artigo 300 da Lei de Ritos presentes. Conjunto probatório dos autos que aponta estar o ente municipal realizando o despejo de dejetos urbanos e de saúde em lixão clandestino, situado em uma clareira aberta em área do Parque Estadual Costa do Sol, localizado em uma área de proteção ambiental (APA Massambaba), e próximo a uma Reserva Extrativista Marinha (ResEx) de Arraial do Cabo e de um sítio arqueológico reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), inferindo-se dos autos, ainda, estar ocorrendo poluição por gases tóxicos, decorrentes da queima irregular do lixo e da infiltração de líquido tóxico no solo e no lençol freático, além da proliferação de vetores, o que se revela extremante prejudicial à população e ao meio ambiente. Multa diária fixada pelo Juízo a quo, para a hipótese de descumprimento da determinação judicial, que não se afigura desproporcional, bem como atende às especificidades da causa, não merecendo ser excluída e nem haver redução do valor já fixado. Enunciados nos 59 e 241 da Súmula desta E. Corte Decisão mantida. Agravo desprovido.¿

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/06/2018

=====  
=

**0028926-32.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 06/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA  
CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO POPULAR. Autora alega que o primeiro réu firmou, através da sua Secretaria de Saúde, em 25/11/2011 contrato de gestão no.005/2011/SMSDC com a 2ª Ré, com prazo de execução de 02 (dois) anos, cujo objeto é a operacionalização, apoio e execução pela Contratada, de atividades e serviços de saúde no âmbito das Urgências e Emergências em Unidades de Pronto Atendimento (UPAS), Unidade de Atendimento não Hospitalar, pelo valor global de R\$ 30.829.360,00. Alega que a 2ª Ré é alvo de investigação levada a efeito pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, que recentemente resultou na decretação da prisão dos seus principais administradores, justamente pela acusação de fraudes em contrato de gestão. Pugna pela anulação do contrato e ressarcimento ao erário municipal. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Tendo em vista que o título judicial depende de apuração para revelar sua liquidez, não há como pela nova disciplina preceituada pelo § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, o juízo a quo fixar previamente o montante que entende razoável, por configurar violação ao modelo determinado pelo legislador. Isenção das custas judiciais por imposição do inciso IX, do artigo 17, da Lei 3.335/99. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA QUE O MONTANTE À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJA FIXADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, OBSERVANDO-SE OS PRECEITOS DO § 3º, INCISOS I A IV, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO INCISO IX, DO ARTIGO 17, DA LEI 3.350/99 E CONDENAR AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

[0066919-73.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 29/05/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER ATIVIDADES EM HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVIMENTO LIMINAR NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO, CASO NÃO TENHA SE ENCERRADO, OU, SE FINALIZADO, O CANCELAMENTO E A INVALIDAÇÃO DE SEU RESULTADO, E, AINDA, PARA QUE NÃO HAJA A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS ENQUANTO O EDITAL NÃO FOR ADEQUADO AOS PRECEITOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.923/DF, firmou o entendimento no sentido de que as organizações sociais, na medida em que são favorecidas por recursos, bens e servidores públicos, estão vinculadas aos princípios da Administração Pública, devendo ser públicas, objetivas e impessoais às regras aplicáveis ao processo seletivo para contratação de pessoal. 2. A seleção é constituída de diversas etapas, dentre as quais se destaca "entrevista/análise de perfil", não constando do edital qualquer disposição objetiva da forma como tal avaliação será realizada. 3. Do tópico designado "Da Pontuação", verifica-se que o fato de ser "ex-funcionário" do hospital confere ao candidato mais pontos, sobrepondo-se, inclusive, aos títulos de doutorado, mestrado e especialização. 4. O processo seletivo prevê regras que propiciam avaliações subjetivas e privilégios odiosos entre candidatos em clara e evidente afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública previstos no art. 37, da

Constituição Federal, em especial a impessoalidade e a moralidade. 5. Existência de ato lesivo à moralidade administrativa. 6. Provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/05/2018

=====

**0099270-43.2010.8.19.0001** - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 23/05/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR DE NATUREZA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, POR INTERMÉDIO DO SEU PREFEITO, OMITIU-SE EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS APTAS A ELIDIR A LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE, DECORRENTE DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE UMA FOSSA NAS PROXIMIDADES DE POÇO ARTESIANO, REALIZADA PELO VIZINHO DO AUTOR E EM SUPOSTO ESPAÇO PÚBLICO, QUE PROPICIA A CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO DA REGIÃO. 1 - A ação popular ambiental apresenta-se como uma garantia constitucional, de cunho democrático que têm em sua essência a possibilidade de qualquer cidadão ingressar em juízo na defesa do patrimônio público. Ordenamento jurídico brasileiro que propicia e incentiva a participação do cidadão na proteção do meio ambiente por meio da Ação Popular Ambiental. O exercício da ação popular ambiental visa proporcionar ao cidadão o direito de impugnar, preventiva ou repressivamente, os atos da Administração que resultem em degradação ambiental, além de apurar e imputar a responsabilidade administrativa e criminal do agente causador do dano. No entanto, a despeito de sua relevância para o exercício da cidadania, concebe-se que o remédio constitucional em destaque é caracterizado por peculiaridades e controvérsias que, por vezes, refletem em seu uso equivocado. Tal instrumento não se destina à tutela de prestações devidas individualmente a um sujeito, mas, de interesses objetivos, de cunho difuso. O interesse difuso tem por característica a impossibilidade de apropriação individual e privada de determinado bem ou dos benefícios oriundos de determinada prática. O interesse de agir, por ocasião da impetração do remédio constitucional em comento, é revelado quando o cidadão almeja o desfazimento de ato prejudicial ao patrimônio público, lato sensu, inclusive, nas hipóteses que envolvem atividades de pessoas jurídicas de direito privado, desde que operando com recursos provenientes dos cofres públicos. Assim, não encontra respaldo constitucional o entendimento no sentido de que, quando de danos ambientais, ou de sua iminência, a ação popular pode ser ajuizada em face de qualquer pessoa, física ou jurídica, particular ou pública, nacional ou estrangeira, independentemente, do recebimento de subvenção do erário. 2 - A tutela jurisdicional ora almejada objetiva salvaguardar interesse particular do autor, porquanto não restou comprovado o efetivo dano ao meio ambiente, hipoteticamente acarretado pela fossa (tipo sumidouro) construída por seu vizinho nos idos de 2.004. Tampouco, há nos autos qualquer prova indicando que a indigitada fossa, supostamente executada de forma irregular pelo vizinho do demandante, esteja situada em área pública. O mencionado dano ambiental, consistente na contaminação do lençol freático da região apontada, seria de fácil legitimação através da realização de perícia técnica. Contudo, instado a se manifestar acerca de seu interesse instrutório, o autor permaneceu silente, se descurando, portanto, do encargo probatório que lhe competia, devendo arcar com o ônus de sua própria desídia. Parte demandante que sequer se desonerou do ônus de comprovar que a construção reputada irregular e lesiva ao meio ambiente tenha sido realizada em área pública ou com função pública, circunstância que, por si só, se revela apta a demonstrar que se trata de conflito estabelecido exclusivamente

entre particulares, a desafiar a propositura de ação diversa, haja vista que a ação popular não serve para tutelar interesses privados/pessoais, pois se trata de instrumento processual a ser manejado com objeto precípua de desconstituir ato maculado por ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, o meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, o que não se vislumbra no caso em concreto. Inadequação da via eleita e a ausência de legítimo interesse, na medida em que não se visualiza a presença, nos argumentos expendidos, de pretensão destinada à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e da moralidade administrativa. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/05/2018 (\*)

=====

**0352775-96.2009.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 08/05/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação popular. Trespasse de verba pública destinada à saúde para o custeio de propagandas da administração governamental mediante Resoluções Conjuntas elaboradas pela Secretaria de Saúde e pela Subsecretaria de Comunicação da Casa Civil. Litisconsórcio necessário. Ingresso dos secretários responsáveis pelas assinaturas no polo passivo da lide. Desvio de finalidade. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo dos réus. Interesse processual e lesividade comprovadas. Instituto do litisconsórcio que não exige a reiteração dos pedidos após a inclusão de parte no polo passivo. Cumprimento do disposto no art. 6º da Lei 4.717/65. Inexistência de sentença extra petita. Preliminares que se afastam. Não se ignora que o Estado do Rio de Janeiro possui liberdade de equacionar as verbas orçamentárias aprovadas, promovendo a descentralização dos recursos públicos. Todavia, a mesma não pode ser efetuada de forma indiscriminada. Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovado que quase todas as verbas transferidas à Subsecretaria de Comunicação por meio das Resoluções Conjuntas debatidas nos autos não foram utilizadas para o custeio de ações de saúde promovidas pelo Governo Estadual, caracterizando desvio de finalidade. Muito embora os atos administrativos tenham como atributo a presunção de veracidade, esta ocorre iuris tantum, podendo ser afastada diante de prova robusta, como no caso concreto. A aprovação das contas pelo Conselho Estadual de Saúde revela-se insuficiente para desconstituir o robusto lastro probatório produzido nos autos no sentido de demonstrar as irregularidades praticadas. Responsabilidade decorrente do disposto no art. 6º da Lei nº 4.717/65. Diferentemente do alegado pelo Estado, a sentença é clara e dispensa qualquer complemento ou ressalva. Pequena reforma no que tange à exclusão das verbas comprovadamente utilizadas em ações de interesse da saúde, bem como à taxa de juros aplicável à obrigação de devolução das verbas gastas em decorrência das referidas Resoluções Conjuntas, devendo ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, com correção monetária pelo IPCA-E, mantida no mais a sentença. Recurso do Estado a que se dá parcial provimento. Recurso dos demais réus a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====



**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**